



ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

Deliberação

ERC/2019/309 (CONTJOR-TV)

Queixa da Igreja Universal do Reino de Deus contra a TVI

**Lisboa
6 de novembro de 2019**

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação ERC/2019/309 (CONTJOR-TV)

Assunto: Queixa da Igreja Universal do Reino de Deus contra a TVI – Televisão Independente, S.A.

I. Processo

1. Deu entrada na ERC uma queixa, ao abrigo do artigo 55.º e seguintes dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, da Igreja Universal do Reino de Deus contra a TVI – Televisão Independente, S.A., o Diretor de Informação dos serviços de programas TVI e TVI24, e duas jornalistas daqueles serviços de programas, relativa à emissão da reportagem denominada “Donativos dos fiéis alimentam SGPS da IURD”, exibida na TVI e TVI24, no dia 5 de março de 2019, e da reportagem “Venha a nós o vosso reino: o saco azul”, também emitida nos identificados serviços de programas, no dia 26 de março de 2019.

2. Notificado o Diretor de Informação dos serviços de programas em causa, apresentou este a sua oposição, por fax de 26 de abril de 2019.

3. Nos termos do artigo 57.º dos Estatutos da ERC, realizou-se a audiência de conciliação, a qual, apesar de ter sido determinada a sua suspensão para potencial acordo entre as partes, veio a revelar-se infrutífera.

II. Argumentação do Queixoso

4. Sustenta o Queixoso que «[n]a referida reportagem [a 1ª emitida] são feitas considerações sobre a IURD, (...), as quais são ofensivas da sua consideração e prestígio enquanto instituição, sendo a mesma acusada de ser detentora de uma SGPS na qual agrega várias empresas, sendo as mesmas alimentadas por donativos de fiéis, os quais servem para financiar negócios puramente comerciais, como uma clínica dentária e imobiliárias.

[...] Sucede que, ao longo da reportagem são passadas várias imagens de sessões de culto, as quais foram recolhidas pelos jornalistas da TVI, por recurso a uma câmara oculta.

[...] Os jornalistas da Requerida captaram as imagens da sessão de culto, imagens essas que foram depois transmitidas na reportagem emitida pela TVI, por recurso a câmaras ocultas [...].

[...] Tais imagens foram captadas em propriedade privada, no decorrer de uma sessão de culto, sem que as jornalistas da Requerida tivessem pedido qualquer autorização para a sua captação e posterior divulgação.

[...] Sem que as jornalistas da Requerida se tivessem identificado como jornalistas”.

5. Relativamente à reportagem emitida a 26 de março de 2019, refere a Queixosa que «[n]a reportagem em causa é referido que o dinheiro das ofertas, donativos e dízimos entregues pelos fiéis da ora Queixosa é depositado no banco, tendo esta uma “caixa 2”, cujo dinheiro ninguém controla, alegando que o mesmo serve para fazer pagamentos por debaixo da mesa.

[...] Na referida reportagem são, mais uma vez, emitidas imagens de uma sessão de culto realizada no Templo da Queixosa, recolhidas por recurso a câmara oculta.

[...] As jornalistas captaram as imagens da referida sessão de culto, que são actuais, por recurso a câmaras ocultas [...].

[...] Tais imagens foram captadas em propriedade privada, no decorrer de uma sessão de culto, sem que as jornalistas tivessem pedido qualquer autorização para a sua captação e posterior divulgação.

[...] Sem que as jornalistas se tivessem identificado como jornalistas, sendo o seu único interesse com a captação das imagens, a criação de um maior sensacionalismo junto da opinião pública.

[...] As imagens captadas através das câmaras ocultas foram recolhidas quer no Tempo Maior da Queixosa, em Chelas, quer na Igreja de Almada».

6. Acrescenta ainda a Queixosa que «[a]nalisadas as reportagens em causa, facilmente se compreende que as imagens captadas por recurso a uma câmara oculta, em plena sessão de culto, nada trazem, ou acrescentam ao trabalho jornalístico.

[...] A reportagem de 5 de março de 2019 tinha como objecto o alegado esquema levado a cabo pela Queixosa para camuflar despesas e para desviar os donativos dos fiéis para as suas alegadas actividades comerciais, assim como é acusada de desviar património colocando-o debaixo dessas empresas.

[...] Já a reportagem de 26 de março de 2019 tinha como objecto a alegada existência de um “saco azul”, uma “Caixa 2”, para a qual eram canalizados os donativos dos fiéis e através do qual eram feitos pagamentos por “debaixo da mesa”.

[...] Além de serem falsos os factos relatados nas reportagens, os mesmos nem sequer são ilustrados com as imagens captadas pelos jornalistas por meio de câmara oculta. Ora, não se compreende em que contexto ou porque razão a captação e divulgação de imagens [mediante

utilização de uma câmara oculta] de uma cerimónia de culto são necessárias para a transmissão dos factos relatados nas reportagens».

7. Mais refere que «pretendendo os jornalistas incluir nas suas reportagens imagens de cultos religiosos da Queixosa, bastaria utilizarem as imagens que se encontram publicamente acessíveis [...] aliás, nas reportagens em causa chegam a ser incluídas imagens de cerimónias de culto que se encontram disponíveis online. [...] O que só demonstra a desnecessidade do recurso a câmaras ocultas».

8. Assim, conclui, «não há dúvidas que a intenção da ora requerida, da sua direcção e das suas jornalistas, na captação das imagens e sons através de câmaras ocultas, não foi a de informar qualquer facto com interesse público, mas sim, de criar sensacionalismo junto da opinião pública, em prol das audiências, com o inerente benefício económico».

9. Entende não estarem em causa quaisquer fundamentos que possam justificar o recurso a câmaras ocultas, nos termos da alínea f) do n.º 2 do artigo 14.º do Estatuto do Jornalista, constituindo, em seu entender, a divulgação de tais imagens, uma violação «[do] direito à imagem da Queixosa, assim como, [da] liberdade de culto dos fiéis da mesma».

10. A omissão de identificação das jornalistas consubstanciou, no entender da Queixosa, uma violação grosseira do artigo 14.º, n.º 2, alínea i), do Estatuto do Jornalista, sendo que «o propósito das jornalistas, não aparenta um sério propósito de informar mas sim um objectivo meramente sensacionalista, o que, por sua vez, implica também a violação do dever de repúdio do sensacionalismo estabelecido no artigo 14.º, n.º 1, alínea a), do Estatuto do Jornalista».

11. Considera a Queixosa que «o recurso a câmara oculta nas reportagens em causa se mostrou desadequado e abusivo, violando direitos fundamentais da Queixosa e dos seus fiéis, mais concretamente, a liberdade de culto consagrada a nível internacional no artigo 18.º do Pacto Internacional dos Direitos Civil e Políticos; no artigo 9.º da Convenção Europeia dos Direitos do Homem e no artigo 10.º da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia. [...] Violando igualmente o direito à liberdade de religião e de culto previsto no artigo 41.º da nossa Lei Fundamental».

12. A Queixosa conclui requerendo a procedência da queixa por verificada a violação, por parte da Requerida, da sua direcção e dos seus jornalistas, dos direitos, liberdades e garantias da Queixosa e dos seus fiéis e ainda a determinação da proibição de transmissão, por parte da Requerida, das imagens captadas por recurso a câmaras ocultas, no âmbito de cerimónias de culto.

III. Argumentação do Denunciado

13. Por fax de 26 de abril e posteriormente por missiva de 29 de abril de 2019, veio o Diretor de Informação dos serviços de programas em causa apresentar a sua oposição.

14. Desde logo considera que «a forma de interposição do recurso apresentado [...], através de mensagem de fax, tem consequências evidentes na sua perceção e leitura e, segundo a própria doutrina da ERC, na sua própria validade e produção de efeitos jurídicos», sustentando que «partes do seu conteúdo [da queixa] são praticamente ilegíveis, quando não totalmente impercetíveis».

15. Assim, acrescenta, «[p]ara que a TVI se possa pronunciar-se (sic) de forma esclarecida e completa sobre a queixa apresentada [...] era necessário que pudesse compreender todo o seu teor e bem assim pudesse verificar e contraditar todos os factos que [a] sustentam – como é o caso das referidas imagens das páginas 3, 4, 6, 7 e 8 – o que manifestamente não sucede tendo em consideração a fraca qualidade da cópia notificada à TVI», requerendo, em consequência, uma nova notificação «numa versão que seja completa e totalmente perceptível e legível, para que possa exercer de forma completa, informada e esclarecida o seu direito de defesa».

16. Sustenta ainda que «a queixa apresentada pela Igreja Universal do Reino de Deus (IURD), apresentado por um mandatário que apenas junta cópia de uma procuração, não produz qualquer efeito jurídico, não podendo ser considerado por não estar feita a demonstração dos seus poderes de representação» (sic).

17. Entende também que «é evidente da queixa apresentada que a IURD essencialmente coloca em causa a conduta de duas identificadas jornalistas da TVI – contra quem aliás também dirigem a queixa – e a sua conformidade com os deveres deontológicos plasmados no Estatuto do Jornalista, designadamente com o disposto no art. 14.º, n.º 2, alíneas i) e f). Ora, para esse efeito, apenas a Comissão da Carteira Profissional de Jornalista (CCPJ) é competente, sendo a única entidade com atribuições em matéria de disciplinar dos jornalistas».

18. Acrescenta que «não sendo a TVI jornalista, não lhe são igualmente aplicáveis os deveres inerentes precisamente à qualidade de jornalista – incluindo os previstos no art. 14.º do Estatuto do Jornalista» e que o cumprimento dos direitos e deveres dos jornalistas não pode ser imputado à TVI, pelo que «[e]stando em causa a apreciação da conduta da TVI, jamais poderia estar em causa o incumprimento, por esta, de deveres que a lei não lhe impõe enquanto tais», concluindo que a «ERC não tem competência, nem atribuições, para a apreciação da conduta disciplinar dos jornalistas e que não pode imputar aos órgãos de comunicação social uma responsabilidade objetiva pelo seu putativo comportamento não sindicado pela entidade competente, a CCPJ».

19. No que respeita à matéria da queixa, refere que esta «não tem qualquer fundamento fáctico ou legal, destinando-se, mais uma vez, a tentar constranger e impedir o desenvolvimento do trabalho jornalístico em curso neste órgão de comunicação social (...)».

20. Sustenta que «é falso que as imagens exibidas nas reportagens e objeto da queixa tenham sido recolhidas pelas identificadas jornalistas nas instalações da IURD, sendo por isso também falso que não se tenham identificado como tal ou que se tenham feito passar por quem não eram».

21. Acrescenta que «essas imagens foram captadas e entregues à TVI por terceiras pessoas que frequentam ou frequentavam tais cerimónias e que, descontentes com o rumo da instituição e os exacerbados, manipulativos, insistentes e injustificados pedidos de contribuição para tal igreja, pretendiam denunciar a verdadeira dimensão da situação», sendo que «as jornalistas e a direção de informação da TVI (...) decidiram que não podiam ignorar as imagens (...) pois as mesmas davam conta de uma situação generalizada por parte da IURD de apelo exacerbado e mesmo injustificado à entrega de donativos», tendo, por conseguinte, «sido entendido que as mesmas se revestiam de manifesto interesse público e jornalístico e que a sua mera descrição ou alusão não era suficiente, nem adequada à função informativa que se visava prosseguir».

22. Sustenta que das imagens recolhidas resulta claramente «que o intuito financeiro da instituição se sobrepõe aos interesses religiosos e, principalmente, aos dos seus crentes», sendo que tais imagens «só foram emitidas depois de se verificar que não era possível a identificação dos crentes presentes nos cultos (...), salvaguardando dessa forma a liberdade individual de culto e religiosa e respeitando a privacidade e anonimato dos fiéis».

23. Refere que «as imagens em causa, por terem sido recolhidas na esmagadora maioria por telemóvel, não apresentam grande qualidade de definição, nem de imagem, nem de áudio, sendo inclusivamente necessária a sua legendagem para facilitar a sua perceção», as quais «foram efetivamente uma fonte de informação utilizada jornalista nas reportagens (sic), após verificação da sua autenticidade e do seu contexto, porque era a única forma de demonstrar a veracidade da informação relatada e dar conta da gravidade da situação e do *modus operandi* da IURD (...)».

24. Complementa, ainda, que as jornalistas não poderiam recorrer a imagens já à disposição do público, «pois, na verdade, compulsados estes (sic), o que se verifica é que estão efetivamente expurgados das partes correspondentes aos das cerimónias gravadas e entregues à TVI (...)» e “por isso, era absolutamente imprescindível a utilização das imagens objeto da queixa (...)».

25. Conclui requerendo a rejeição liminar da queixa por considerar que não assiste qualquer razão à Queixosa e porque, em seu entender, «[a]s jornalistas identificadas (...) não cometeram (...)»

qualquer infração ao seu estatuto deontológico, tendo cumprido exemplarmente com o seu dever de informar com rigor, verdade, isenção e independência».

IV. Questões Prévias

26. Sustenta o Denunciado que o *fax* pelo qual a Queixosa remete a sua queixa à ERC, pela “fraca qualidade da cópia”, não permite a sua defesa completa, informada e esclarecida, considerando necessária uma 2ª notificação.

27. Acrescenta que a junção de mera cópia de uma procuração pelo mandatário da Queixosa, não produz qualquer efeito jurídico, considerando não «estar feita a demonstração dos (...) poderes de representação».

28. Refere também que «não sendo a TVI jornalista, não lhe são (...) aplicáveis os deveres inerentes (...) à qualidade de jornalista (...)», e considerando que a entidade competente para avaliação da conduta disciplinar dos jornalistas é a CCPJ e a ERC não tem competência para apreciação da queixa.

29. Quanto à “fraca qualidade da cópia”, com mediana clareza resulta evidente, mesmo do *fax*, que as imagens em causa se reportam às imagens recolhidas por câmaras ocultas, as quais integram as reportagens emitidas pelos serviços de programas visados. Por outro lado, sempre se dirá que é difícil obter uma boa qualidade de imagem quando esta se limita a reproduzir uma outra que o próprio Denunciado reconhece ser de fraca qualidade... Assim, não só não se compreende em que é que a defesa do Denunciado fica prejudicada pela má qualidade da replicação de imagens constantes de reportagens emitidas nos serviços de programas de que é Diretor e que são, pelo próprio reconhecidamente, de má qualidade, como se afigura desnecessária a promoção de qualquer outra notificação do Denunciado.

30. Por outro lado, o processo está, sempre, como aliás bem o sabe o Denunciado, ao dispor das partes para consulta mais detalhada, prática aliás bastante recorrente por parte dos mandatários do Denunciado.

31. No que respeita ao envio da cópia da procuração, em resposta à respetiva solicitação por parte da ERC, o mandatário da IURD veio, entretanto, juntar cópia devidamente certificada da procuração, ficando sanada tal omissão.

32. Não obstante, só se poderá qualificar de caricata a reserva feita pelo mandatário do Denunciado, quando o comprovativo inicial dos seus poderes foi igualmente remetido por *fax* e cópia

simples, apenas ulteriormente complementado pelo original, enviado por correio, de cópia certificada.

33. Por último, no que respeita à competência da ERC, importaria desde logo esclarecer que a notificação não é dirigida à TVI (designação de um dos serviço de programas visado e sem personalidade jurídica), mas ao Diretor de Informação dos serviços de programas TVI e TVI24, enquanto responsável pela área de informação dos dois serviços de programas de que é titular o operador TVI – Televisão Independente, S.A, e a quem, nos termos do n.º 2 do artigo 35.º da Lei da Televisão e dos Serviços Audiovisuais a Pedido, cabe garantir que a programação informativa respeita não só as obrigações legais a que está adstrita nos termos da identificada Lei, mas os cânones éticos e deontológicos da profissão.

34. As competências do regulador encontram-se expressamente previstas nos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, designadamente as consagradas nos artigos 7.º, alínea d), 8.º, alínea a) e d), e ainda 24.º, n.º 3, alínea a), para os quais se remete, sublinhando-se que a apreciação da matéria levada a cabo pela ERC, no âmbito deste processo, é naturalmente feita sem prejuízo e em plano diverso daquele em que se situam as competências próprias da Comissão da Carteira Profissional de Jornalista, sendo que as condutas das jornalistas responsáveis pelas reportagens, enquanto tal, apenas podem ser valoradas pela Comissão da Carteira Profissional de Jornalista, à luz do respetivo estatuto profissional. E o mesmo se poderá dizer quanto ao Diretor de Informação, enquanto encarado também e só como jornalista.

35. Todavia, o exercício de funções de diretor de informação de um órgão de comunicação social, mesmo que mediante um processo de equiparação, impõe a sujeição às normas éticas da profissão, garantindo-se assim o compromisso daquele e, por conseguinte, do órgão de comunicação social, ao respeito por aquelas normas, recorde-se a este propósito o estatuído no artigo 15.º do Estatuto do Jornalista que prevê que “[p]ara efeitos de garantia de acesso à informação, de sujeição às normas éticas da profissão e regime de incompatibilidades, são equiparados a jornalistas os indivíduos que, não preenchendo os requisitos fixados no artigo 1.º, exerçam, contudo, de forma efectiva e permanente, as funções de direcção do sector informativo de órgão de comunicação social» (cfr. n.º 1 do referido artigo).

36. Ao Diretor cabe, então, a responsabilidade da orientação e supervisão do conteúdo das emissões, enquanto titular da primeira – e última – palavra relativamente ao mesmo (artigo 35.º, n.ºs 1, 2 e 6 da Lei da Televisão), conforme resulta evidente, aliás, do assumido pelo próprio na oposição apresentada ao reconhecer que «as jornalistas e a direção de informação da TVI (...)»

decidiram que não podiam ignorar as imagens (...)» (sublinhado nosso), resultando claro não só a intervenção da Direção de Informação na tomada de decisão, mas também que a sua eventual oposição inviabilizaria a sua transmissão.

37. Enquanto Diretor de um serviço de programas televisivo, não pode ignorar que os operadores de televisão encontram-se sujeitos ao respeito pelos direitos fundamentais, nos termos do artigo 27.º e 34.º da Lei da Televisão, cabendo-lhes ainda o dever de assegurar a difusão de uma informação que respeite o pluralismo, o rigor e a isenção (artigo 34.º, n.º 2, alínea b), e n.º 5, do mesmo diploma legal), sem esquecer também que entre os fins da atividade televisiva se incluem o de contribuir para a informação do público e o de promover o exercício do direito de informar, de se informar e de ser informado, com rigor e independência (artigo 9.º, n.º 1, alíneas a) e b), da LTSAP), e sem prejuízo da responsabilidade civil e criminal que possa resultar do exercício da sua atividade (artigos 70.º e 71.º do mesmo diploma).

38. Assim, sob o operador TVI – Televisão Independente, S.A., impendem um conjunto de obrigações legais no que respeita à programação que emite, cujo cumprimento deverá ser assegurado pelos responsáveis editoriais das respetivas áreas, informação ou programação, sendo que no caso da informação, os cargos de chefia ou direção deverão ser exercidos com tal autonomia que se encontra expressamente vedado ao operador de televisão interferir na produção e apresentação de conteúdos de natureza informativa, pelo que qualquer interpelação no âmbito de um procedimento de queixa ou participação relativo a esse tipo de conteúdos necessariamente dirigir-se-á ao Diretor, responsável pelos conteúdos informativos disponibilizados pelo operador sob jurisdição da ERC (cfr. artigo 6.º, alínea c), dos Estatutos da ERC).

39. Ficam prejudicadas, por conseguinte, as questões prévias suscitadas pelo Denunciado.

V. Análise e Fundamentação

40. O artigo 7.º, alínea d), dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, estabelece, no âmbito dos objetivos da regulação, a competência de assegurar «que a informação fornecida pelos prestadores de serviços de natureza editorial se pauta por critérios de exigência e rigor jornalísticos, efetivando a responsabilidade editorial perante o público em geral dos que se encontram sujeitos à sua jurisdição, caso se mostrem violados os princípios e regras legais aplicáveis».

- 41.** As alíneas a) e d) do artigo 8.º dos referidos Estatutos, estatuem como atribuições da ERC a de assegurar «o livre exercício do direito à informação e à liberdade de imprensa» e garantir «o respeito pelos direitos, liberdades e garantias».
- 42.** O artigo 24.º, n.º 3, alínea a), dos Estatutos da ERC incumbem o Conselho Regular, «no exercício de funções de regulação e supervisão», de fazer «respeitar os princípios e limites legais aos conteúdos difundidos pelas entidades que prosseguem actividades de comunicação social, designadamente em matéria de rigor informativo e de protecção dos direitos, liberdades e garantias pessoais».
- 43.** A Lei da Televisão e dos Serviços Audiovisuais a Pedido define no artigo 34.º, n.º 2, alínea b), que faz parte das obrigações gerais de todos os operadores de televisão que explorem serviços de programas televisivos generalistas, de cobertura nacional, assegurar a «difusão de uma informação que respeite o pluralismo, o rigor e a isenção».
- 44.** O Estatuto do Jornalista, aprovado pela Lei n.º 1/99, de 13 de janeiro, e alterado pela Lei n.º 64/2007, de 6 de novembro, estabelece entre os deveres dos jornalistas, no artigo 14.º, n.º 1, alínea a), o de informar «com rigor e isenção, rejeitando o sensacionalismo e demarcando claramente os factos da opinião», estatuidando a alínea f) do mesmo preceito a obrigatoriedade de identificação, como regra, das fontes de informação.
- 45.** Consagrando-se, ainda, nos termos do artigo 14.º, n.º 2, alínea f), do citado Estatuto que o jornalista não deve «recolher imagens e sons com o recurso a meios não autorizados a não ser que se verifique um estado de necessidade para a segurança das pessoas envolvidas e o interesse público o justifique» e na alínea h) o dever de «[p]reservar, salvo razões de manifesto incontestável interesse público, a reserva da intimidade, bem como respeitar a privacidade de acordo com a natureza do caso e a condição das pessoas».
- 46.** Na queixa apresentada, a Queixosa considera que foram violados os seus direitos, liberdades e garantias, bem como dos seus fiéis, requerendo a proibição de transmissão das imagens captadas por recurso a câmaras ocultas, no âmbito de cerimónias de culto.
- 47.** Mais considera ter havido, da parte das jornalistas, violação da obrigação de identificação como jornalistas (cfr. artigo 14.º, n.º 2, alínea i), do Estatuto do Jornalista), no momento da captação das imagens, e o recurso a câmaras ocultas é violador da alínea f) do n.º 2 do mesmo artigo 14.º do referido diploma, por não se encontrarem preenchidos os pressupostos que o justificam, violação esta que põe em causa, no entender da Queixosa, um conjunto de preceitos nacionais e internacionais que garantem o respeito pela liberdade de religião e de culto.

48. Refere também que as considerações sobre a IURD, objeto das duas reportagens, são ofensivas da consideração e prestígio da instituição, para além de falsos os factos relatados.

49. Na oposição apresentada, o Denunciado refere que as imagens foram recolhidas por terceiros e não pelas jornalistas da TVI, pelo que não há qualquer violação do artigo 14.º, n.º 2, alínea i), do Estatuto do Jornalista, sendo que as imagens revestem manifesto interesse público e jornalístico, para o “retratar” da sobreposição do intuito financeiro ao religioso, por parte da instituição, tendo havido o cuidado no tratamento das imagens, de ocultação da identificação dos crentes.

50. Atente-se, então, em primeiro lugar, para a questão da obrigatoriedade de identificação das jornalistas, sendo que, de acordo com o sustentado na oposição do Denunciado, não foram estas que recolheram as imagens e, por conseguinte, tal obrigatoriedade não existiria.

51. Não resulta da peça evidência que demonstre que as jornalistas estiveram no local e que recolheram as imagens, sendo que também não é referido nas reportagens, como o impõem os deveres de rigor dos jornalistas, qual ou quais as fontes das mesmas, sendo alegado, apenas no presente procedimento, que as “imagens foram captadas e entregues à TVI por terceiras pessoas que frequentam ou frequentavam tais cerimónias”.

52. Não se pondo em causa, em obediência ao princípio da boa-fé, a proveniência externa das imagens, não se pode deixar de constatar a omissão de identificação das fontes, em violação do disposto no artigo 14.º, n.º 1, alínea f), do Estatuto do Jornalista.

53. A identificação das fontes de informação concorre para a credibilização da informação. A clareza quanto à origem da informação recolhida torna-a mais rigorosa. Até porque pode fornecer ao espetador um critério de verificação da sua credibilidade, devendo o recurso a fontes não identificadas ser encarado como o último recurso do jornalista.

54. Questão mais problemática é a da legitimidade de recurso a imagens obtidas sem autorização e através de registos de som e imagens obtidos de forma dissimulada, portanto sem conhecimento e autorização de terceiros.

55. Recorde-se a este propósito, porque relevante para a análise, o referido na Deliberação ERC/2019/153 (CONTJOR-TV), na qual se refere:

“A captação não autorizada de imagens e sons, tal como efetivada no caso vertente, e a subsequente difusão televisiva da reportagem em questão consubstanciam a afetação de dimensões relevantes do conteúdo de determinados direitos dotados de direta previsão e proteção constitucional (artigo 18.º, n.º 1, da CRP).”

É o caso, desde logo, e por razões evidentes, dos direitos à imagem, à palavra e à reserva da intimidade da vida privada (artigo 26.º, n.º 1, da CRP) de todos os intervenientes objeto das gravações dissimuladas em apreço e cuja tutela reforçada ao nível da legislação ordinária importa sublinhar, tanto no plano civilístico (artigo 70.º, 79.º e 80.º do Código Civil), quanto, sobretudo, no plano criminal, por via do regime estatuído no Código Penal para os denominados crimes de gravações e de fotografias ilícitas (artigo 199.º), objeto de incriminações autónomas e, no caso do operador TVI, agravados pelo facto da sua comissão ter lugar através de meio de comunicação social (artigo 197.º, alínea b), ex vi do artigo 199.º, n.º 3)”.

56. Sustenta o Denunciado que a divulgação de tais imagens era imprescindível para “demonstrar a veracidade da informação relatada”, todavia este é um raciocínio relativamente ao qual se suscitam algumas reservas em acompanhar, uma vez que as imagens apenas retratam partes das sessões de culto, sendo que no que respeita aos apelos aos donativos se entende que tal demonstração fica suficientemente satisfeita pelos testemunhos apresentados, esses sim, descritivos de uma prática reiterada e alegadamente com intuitos distanciados dos fins religiosos da instituição.

57. Quanto às imagens de alegados “exorcismos”, para acompanhar o processo ritualístico de quase hipnose que conduz os fiéis a uma total entrega e devoção, entende-se que tal fica bastante claro com os depoimentos prestados por antigos membros da Igreja, sendo questionável a importância da divulgação das imagens.

58. Ou seja, nada indicia que as imagens recolhidas, e de origem duvidosa, fossem imprescindíveis ao conteúdo jornalístico das reportagens, uma vez que há vários elementos informativos nelas exibidos, obtidos por meios legítimos (v. declarações dos ex-pastores e ex-membros da Igreja), que ilustram de forma clara a mensagem que as reportagens pretendem transmitir.

59. A alínea f) do número 2 do artigo 14.º do Estatuto do Jornalista enuncia entre os deveres dos jornalistas, o de não recolher imagens e sons com recurso a meios não autorizados, a não ser que se verifique um estado de necessidade para a segurança das pessoas envolvidas e o interesse público o justifique – condições cumulativas estas que decerto não se verificaram no caso vertente.

60. Por outro lado, a exposição dos fiéis e pastores num momento de culto, de prática espiritual e adoração que se presume privada ou limitada aos que naquele espaço se encontram e que partilham a prática, ainda que salvaguardada a impossibilidade de identificação facial, colide com a

reserva que tal momento pressupõe, a privacidade que o praticante consente apenas partilhar com aqueles que ali se encontram, não sendo expectável que passe a ser um momento do domínio público, como sucedeu no caso concreto, em violação da alínea h) do número 2 do artigo 14.º do já referido diploma.

61. Nem se diga que o facto de terem sido recolhidas por terceiros desresponsabiliza o operador, pois a reprovação ínsita nos normativos das alíneas f) e h) do n.º 2 do artigo 14.º do Estatuto do Jornalista não pode deixar também de contemplar condutas que, embora praticadas por terceiros, aproveitam afinal a jornalistas e aos meios de comunicação social. Entendimento diverso corresponderia a admitir inaceitáveis fraudes à lei e a contribuir para a degradação de uma já em si frágil relação de verdade e confiança que liga os cidadãos e os meios de comunicação social.

62. A tese que advoga que alguma proteção deve ser concedida à divulgação de conteúdos informativos recolhidos ilegalmente (tese esta amiúde debatida no âmbito da proteção das fontes de informação dos jornalistas) não pode obter acolhimento no caso vertente. E isto porque não só não existe aqui, pelo menos não se conhece nem é referido nas reportagens, uma fonte carecida de proteção, como é além disso manifesto que o operador televisivo ou a jornalista que faz a reportagem, pelo menos, tinham conhecimento dos moldes por que foi levada a cabo essa prática (e, conseqüentemente, da sua ilegalidade).

63. No que respeita à necessidade ou imprescindibilidade das imagens para “demonstrar a veracidade da informação” e conforme já acima ficou dito, conclui-se no sentido de as reportagens já conterem elementos informativos que permitem com mediana clareza perceber a mensagem, então forçoso será concluir que, tendo em conta a proveniência e ilicitude das gravações, a sua utilização era desnecessária, em nada acrescentando ao conteúdo da reportagem e, por conseguinte, de questionável valor informativo.

64. Considera-se, assim, que a utilização das imagens é sensacionalista, sem qualquer poder informativo e visa apenas apelar à emoção do telespectador, violando desse modo o dever imposto no artigo 14.º, n.º 1, alínea a), do Estatuto do Jornalista, que consagra o dever de “informar com rigor e isenção, rejeitando o sensacionalismo e demarcando claramente os factos da opinião”.

65. Por último, no que respeita às alegadas afirmações falsas ou ofensivas da consideração e prestígio da IURD, importa referir que se trata de matéria que, em primeira linha, o visado refutou mediante recurso ao exercício do direito de resposta.

66. Ao regulador, no âmbito da análise do rigor informativo, cabe verificar do cumprimento, por parte do órgão de comunicação social de todos os procedimentos necessários à sua concretização.

Essa verificação é aferida à luz de um conjunto de indicadores relevantes para o efeito, tais como a verificação dos factos, a audição das partes conflituais e com interesses atendíveis, conferindo-lhes igual relevância, a identificação das fontes, não cabendo, porém, determinar ou apurar a veracidade das informações transmitidas.

67. Atentos os elementos já explanados supra, conclui-se que na elaboração das reportagens visadas verificou-se o desrespeito de vários desses indicadores, plasmados no artigo 14.º do Estatuto do Jornalista, a saber, a rejeição do sensacionalismo, obrigação de identificação das fontes, a não utilização de imagens ou sons com recurso a meios não autorizados, a abstenção de recolha de imagens e a preservação da privacidade num momento de culto (cfr. artigo 14.º, n.º 1, alíneas a) e f), e n.º 2, alíneas f) e h), do Estatuto do Jornalista).

VI. Deliberação

Apreciada a queixa da Igreja Universal do Reino de Deus contra a TVI – Televisão Independente, S.A., relativa à emissão da reportagem denominada “Donativos dos fiéis alimentam SGPS da IURD”, exibida na TVI e TVI24, no dia 5 de março de 2019, e da reportagem “Venha a nós o vosso reino: o saco azul”, também emitida nos identificados serviços de programas, no dia 26 de março de 2019, nos termos dos artigos 7.º, alínea d), 8.º, alíneas a) e d), e 24.º, n.º 3, da alínea a), dos Estatutos da ERC, do artigo 34.º, n.º 2, alínea b,) da Lei da Televisão e dos Serviços Audiovisuais a Pedido, e artigo 14.º, n.º 1, alíneas a) e f), e n.º 2, alíneas f) e h), do Estatuto do Jornalista, o Conselho Regulador delibera:

1. Considerar que se verificou incumprimento dos deveres de rigor informativo;
2. Instar o operador TVI – Televisão Independente, S.A., a respeitar escrupulosamente os deveres de rigor informativo a que está obrigado nos termos do artigo 34.º, n.º 2, alínea b), da Lei da Televisão e dos Serviços Audiovisuais a Pedido, impedindo a emissão de imagens e sons captados com recurso a meios não autorizados, tal como dispõe o artigo 14.º, n.º 2, alínea f), do Estatuto do Jornalista.

Lisboa, 6 de novembro de 2019

O Conselho Regulador,

Sebastião Póvoas

Mário Mesquita

Francisco Azevedo e Silva

João Pedro Figueiredo